



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.902326/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.548 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RECURSO

O recurso deve tratar da matéria do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Campo Grande/MS que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A DRF – Campo Grande/MS sob o fundamento de insuficiência de crédito, homologou parcialmente a compensação formalizada na Declaração de Compensação – Dcomp nº 16195.71169.280906.1.7.03-4352 e não homologou as formalizadas nas declarações 27357.76670.280906.1.7.03-2690 e 18748.46436.031006.1.3.03-5190.

O crédito pleiteado nas Dcomps era o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, cujo valor foi reduzido por dois motivos. O primeiro foi a falta de confirmação de parte do tributo retido na fonte. O segundo consistiu na constatação de que uma parcela do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores.

Quanto à diferença de CSLL retida, alegou a requerente que o problema adveio do erro cometido pela fonte pagadora, o DNER, que equivocadamente incluiu a receita e a contribuição referentes à nota fiscal nº 187 na DIRF do ano-base 1999, quando na verdade o pagamento só foi efetuado em 5 de janeiro de 2000. A requerente, ao contrário, contabilizou a receita quando do efetivo recebimento, como autorizava a legislação em vigor.

Disse ainda que a Dcomp 16195.71169.280906.1.7.03-4352 é retificadora da Dcomp 16153.68401.110804.1.3.03-0630, e que o saldo negativo de CSLL não foi totalmente utilizado. Assim, pediu o cancelamento do despacho decisório e a homologação das compensações.

A DRJ decidiu no acórdão n.º 04-23.937 (ementa):

“CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A utilização do saldo negativo de CSLL para compensação de débitos está sujeita ao prazo decadencial fixado pelo Código Tributário Nacional.

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. PROVA.

A dedução do tributo retido na fonte depende de comprovação, que pode ser feita com o comprovante fornecido pela fonte pagadora ou pela declaração apresentada pela mesma fonte à Receita Federal.”

A contribuinte recorre:

A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (Dcomp)

O CARF tem partido de duas premissas, quais sejam: **a)** o prazo para a homologação é de 05 anos a partir da entrega da Dcomp; e, **b)** o prazo apara a restituição de tributos se extingue se após o transcurso do prazo de cinco anos, **contado da data da extinção do crédito tributário.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO

FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

OS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA

No que respeita ao primeiro motivo do valor reduzido das Dcomp, **"a falta de confirmação de parte do imposto retido na fonte"**, referente a **"nota fiscal nº 187"**, mencionada no Voto (f,102), a qual é relativa a Autorização de Pagamento - AP nº 51.100-074240/9985 (**doc. 01**, em anexo), emitida em 28.12.199, pelo **DNER**, atual **DENIT**, em cujo **"carimbo da seção pagadora"** consta o pagamento em **"03 JAN 2000"**.

Assim, o documento ora anexado (**doc. 01**) comprova irrefutavelmente que o DNER emitiu a AP em **28.12.1999**, mas só realizou o pagamento a FINANCIAL em **03.01.2000**, ou seja, mesmo que a Autarquia tenha registrado tal pagamento na DIRF ano-base 1999, **o que fez incorretamente**, a Recorrente só se apropriou de tal receita - como não poderia ser diferente - quando do efetivo pagamento (janeiro/2000).

Quanto ao segundo motivo, "a constatação de que uma parcela do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores", também não pode prosperar, vez que, conforme consta do quadro do Voto, da f. 102, foi indevidamente deduzido do "saldo reduzido de IRPJ declarado", valor de R\$ 2.364,00 a título de "retenção na fonte não confirmada", a qual, como demonstrado no item anterior, foi registrado incorretamente pelo DNER como retido em 1999.

Oportuno observar que, se aplicando a alíquota do 1,20% sobre o valor da nota fiscal, R\$ 196.998,46 (**doc. 01**), chega-se ao "saldo reduzido do valor declarado" de R\$ 2.364,00 (cf. antes informado).

Por outro lado, como segundo o quadro de f. 104, não foram homologadas cinco Dcomp, cuja soma importa em R\$ 12.933,92 (respectivamente, R\$ 1.387,35 + R\$ 100,22 + R\$ 9.422,26 + R\$ 1.356,83 + R\$ 267,26), daí como compensar se não foi homologado, apesar de existente.

Ora, a primeira Dcomp (quadro da f.104) nº 20503.5976.270906 1.7.02-5321 é a **Dcomp original**, ou seja, a sua equivocada "homologação parcial" (deveria ser total) contaminou o saldo de todas as (05) demais Dcomp.

No segundo parágrafo da f. 103, o digno Julgador relator, a seu talante, decidiu **"declarar a decadência de parte do direito creditório"**, esquecendo-se que isto não foi objeto da impugnação ao Despacho Decisório da DRJ, nem esta aventou sobre decadência.

Mas mesmo que isso não fosse uma agressão aos mais mezinhos princípios do Direito, o digno Julgador foi infeliz, também, ao afirmar **"Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os créditos consignados nas declarações em 2006 já estavam extintos por decadência desde o início do ano."**

Tal assertiva contraria, também, as instruções relativas à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ-2001 {site da Receita Federal}, vez que a mesma estabelece:

"6 - Prazo de Entrega A DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, deverá ser entregue até:

Documento assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO

FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

a) o último dia útil do mês de maio de 2001, pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas;

b) o último dia útil do mês de junho de 2001, pelas demais pessoas jurídicas."

Nesse diapasão, **tal prazo decadencial restou estendido ate o último dia de junho de 2006** e não "~~desde o início do ano~~" como afirmado no Voto condutor do Acórdão ora recorrido.

A APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM QUALQUER FASE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No recurso, noto que ela se trata de saldo credor de IRPJ, e no caso estamos tratando de saldo credor de CSLL. Assim, rejeito as alegações.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso